

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACOAL NO ESTADO DE RONÔNIA**

Assunto: Quebra de decoro Parlamentar

**PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO/COMISSÃO
PROVISÓRIA DE CACOAL/RO.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.244.229/0001-34,
com endereço na Rua Coqueiro, nº 4867, Bairro Residencial Paineiras, CEP 76.963-000,
no município de Cacoal/RO., email psbro@hotmail.com, devidamente representado pelo
por seu presidente **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro,
jornalista, título eleitoral nº 01690962102364, inscrito no CPF sob nº 028.614.512-03 e
portador do RG nº 1294054 SSP/RO., podendo ser localizado na Rua Coqueiro, nº 4867,
Bairro Residencial Paineiras, CEP 76.963-000, no município de Cacoal/RO., que abaixo
subscreve, vem, diante de Vossa Excelência, com base no art.17, II da Lei Orgânica do
Município de Cacoal e artigo 4º, VI e 5º III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da
Câmara Municipal de Cacoal/RO, apresentar: REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE
DECORO PARLAMENTAR em face do Vereador **LAURO COSTA KLOCH (PSD)**,
conhecido popularmente como (Garçom do Semáforo), com endereço na Câmara de
Vereadores de Cacoal/RO, pela prática de atos incompatíveis com o exercício do mandato
parlamentar.

I – DOS FATOS

Conforme amplamente noticiado no dia 03 de maio do corrente ano foi
cumprido nas dependências da Câmara Municipal de Cacoal o mandado de prisão
preventiva expedido nos autos do processo nº 0000142-61.2014.8.22.0701.01.0002-10

em trâmite na Vara de Proteção à Infância e Juventude da comarca de Porto Velho/RO., por ato criminal tipificado na Lei nº 2848 no art. 217A -, in verbis:

217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Vejamos a íntegra da decisão:

“DECRETO a prisão preventiva de LAURO COSTA KLOCH, com fundamento no art. 312 e 366, ambos do CPP, já que evidenciada a materialidade do crime e existência de indícios da autoria, tratando-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima de 15 anos. Soma-se a isso que a fuga do réu do distrito da culpa inviabiliza a persecução penal, caracterizando a necessidade de sua prisão cautelar para viabilizar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal...Diante disso, expeça-se mandado de prisão em desfavor de LAURO COSTA KLOCH, qualificado ao id. 60239334 – Pág. 3, tendo como prazo máximo a data da prescrição, qual seja, 12/10/2037, com a advertência de que, assim que cumprido, seja imediatamente comunicado a este Juízo”

Porquanto, há que se observar a gravidade do crime imputado a um representante do povo nesta Casa de Leis, um parlamentar que macula a imagem moral do Poder Legislativo do município de Cacoal.

Ante a isso, é flagrante que o vereador, ora representado, com a sua atitude ilícita agrediu a honra da Câmara Municipal e seus membros, praticando ato criminoso tipificado no código penal e maculando a imagem de decoro e idoneidade desta Casa de Leis., em ato que evidencia a quebra do decoro parlamentar.

A atitude do Representado é totalmente repreensível merecendo, portanto, que sejam adotadas as punições previstas na legislação em vigor.

Insta dizer que o processo judicial está sob sigilo e, até o presente momento, conforme decisão que decretou a preventiva, há indícios de autoria e materialidade e nenhuma possibilidade foi formalmente descartada.

Requer-se, portanto, que a presente representação seja encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, para que esta adote as medidas previstas nos dispositivos legais acima mencionados, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

ii. DA FUNDAMENTAÇÃO

ii.a. Da Quebra de Decoro Parlamentar

As ações do vereador Lauro Costa Kloch (PSD), revelam uma clara afronta ao comportamento compatível com o decoro parlamentar e ao que estabelece o art. 17, II, da Lei Orgânica do Município a qual dispõe:

Art. 17. Perderá o mandato vereador:

(...)

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

A atitude do representado, portanto, revela clara afronta ao comportamento compatível com o decoro parlamentar conforme trecho da decisão, senão vejamos:

Em síntese da decisão que decretou a prisão preventiva de LAURO COSTA KLOCH, com fundamento no art. 312 e 366, ambos do CPP, extrai que já está evidenciada a materialidade do crime e existência de indícios da autoria. Soma-se a isso que a fuga do réu do distrito da culpa (município de Itapuã) inviabiliza a persecução penal, caracterizando a necessidade de sua prisão cautelar para viabilizar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.

"Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

A acusação não é compatível à atividade parlamentar, inclusive ultrapassou os limites da boa conduta, sendo vergonhosamente preso dentro das dependências da Câmara municipal de Cacoal/RO.

Colocando este Parlamento em situação vexatória perante a população cacoalense, quiçá de todo o Estado, considerando a repercussão da malfada notícia.

Inclusive, a prisão do parlamentar foi noticiada em diversos canais de televisão, nas rádios e nos jornais eletrônicos e demais mídias sociais, causando constrangimento ainda maior à instituição Câmara Municipal e aos próprios vereadores.

A materialidade do crime prevê aplicação do CPP (código penal).

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado

A atitude do representado revela clara afronta ao comportamento compatível com o decoro parlamentar segundo institui o Código de ética Parlamentar da Câmara Municipal de Cacoal/RO, na seção que trata Dos Atos Incompatíveis com o Decoro Parlamentar.

Seguindo o espírito da Constituição, o Código de Ética e Decoro Parlamentar pune com a perda do mandato aquele que:

4º. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

(...)

VI – incidir nas condutas descritas nos arts. 16 e 17 da Lei Orgânica do Município.

E ainda,

Art. 5º. Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

(...)

III – inobservar os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos desta resolução e do Regimento Interno.

A acusação não é compatível à atividade e decoro parlamentar e por consequência, após a instauração de processo ético, deve-lhe ser aplicada *as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar: I – censura verbal ou escrita; II – suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta dias; III – perda do mandato.*

O crime imputado ao Representado é de grande repercussão social, principalmente por se tratar de estupro de vulnerável, assim como as circunstâncias da prisão, nas dependências da Câmara Municipal e durante sessão plenária já são fatos suficientemente abonadores ao pleito de abertura de processo ético disciplinar visto que causa vergonha ao Poder Legislativo do município, sendo-lhe aplicada as sanções previstas no Art. 11 do Regramento Ético da Câmara:

iii. Do Afastamento Cautelar

É medida que se impõe o afastamento cautelar do representado das atividades parlamentares para fins de instauração do processo ético nesta Casa Legislativa e principalmente, considerando a gravidade do crime e a repercussão social do fato.

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, por provocação da mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º. Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos V, VI, VII e VIII do art. 5º, e com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas no Art. 4º desta Resolução e nos arts. 16 e 17 da Lei Orgânica do Município.

Por fim, cabe ressaltar que o parlamentar, assim como qualquer agente público, deve obediência aos princípios da administração pública, trazidos no art. 37 da CF. Portanto, os integrantes do poder legislativo estão submetidos aos princípios da administração pública, e a quebra do decoro parlamentar, mais que uma infração funcional, afronta o princípio da moralidade pública, isso, por si só, justifica a sanção da perda do mandato.

i.v. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

I – o recebimento da presente Representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e a competente instauração do Processo Disciplinar, ante a instauração de processo judicial criminal em face do representado, caracterizando quebra de decoro parlamentar, ato incompatível com o decoro parlamentar do Vereador **LAURO COSTA KLOCH**, com a designação de relator;

II – a notificação do Representado para que responda, se lhe aprouver, a presente Representação, no prazo regimental;

III – o depoimento pessoal do Representado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores, sem prejuízo da defesa técnica;

IV – a produção de provas por todos os meios permitidos em lei, além das apresentadas nesta oportunidade, principalmente a prova documental e testemunhal;

V – ao final, a procedência da presente Representação com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados da cassação do mandato parlamentar, uma vez que as condutas cometidas pelo Representado são incompatíveis com o decoro parlamentar, na forma do disposto no art. 55, §1º da CF, art.17, II da Lei Orgânica do Município, art. 4º, VI e 5, III do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores, cuja pena, inscrita no próprio caput do referido art. 4º, é a perda do mandato.

Termos em que pedimos e esperamos deferimento.

Cacoal/RO, 04 de maio de 2023.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB
/COMISSÃO PROVISÓRIA DE CACOAL/RO

Documentos Anexos:

Documentos Pessoais (RG CPF)
Certidão de composição partidária
Mandado de Prisão
Reportagens sobre o assunto